

A. I. N° - 206922.0005/12-3
AUTUADO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.07.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Revisão fiscal realizada pelo autuante constatou que o contribuinte havia recolhido parte do ICMS devido antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2012, exige o valor histórico de R\$7.598,19, acusando falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subseqüente, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos: Trata-se de empresa do ramo de calçados e promove a “ANTECIPAÇÃO TOTAL” nas entradas de calçados. Após verificações constatou a existência de débitos referentes a falta de pagamentos sobre algumas notas fiscais de entradas, cópia anexas ao PAF, que não foram registradas e nem tiveram o imposto recolhido.

À folha 41 foi lavrado Termo de Revelia, sendo o PAF enviado para inscrição em Dívida Ativa.

À folha 43 o PAF retornou para INFRAZ DE ORIGEM para confirmação da legitimidade da assinatura constante no Auto de Infração ou intimar o contribuinte reabrindo o prazo de defesa.

Às folhas 48 a 50, o autuado arguiu nulidade na ciência da autuação e alegou cerceamento do direito de defesa, requerendo reabertura do prazo de defesa.

À folha 65 o Inspetor Fazendário autorizou a reabertura do prazo de defesa em trinta dias.

Às folhas 67 e 68 consta a Intimação ao autuado sobre a reabertura do prazo defesa, sendo enviado cópias das folhas 01 a 39 dos autos.

O autuado, fls. 70 e 71, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo como devido o valor de R\$1.089,22.

Aduz que houve erro da fiscalização, alegando que recolheu o imposto devido e que algumas notas fiscais foram objeto de devolução ao fornecedor, não sendo devido o pagamento do ICMS. Acostou aos autos demonstrativos e diversos documentos, folhas 72 a 114, para contrapor o levantamento realizado pela fiscalização.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 117, ressaltando que o autuado reconheceu como devido o valor de R\$1.089,22, referente às Notas Fiscais n°s 241.603, 136.257 e 868.

Entende que deve ser mantida também à Nota Fiscal n° 94.184, alegando que a nota fiscal de devolução foi emitida pelo fornecedor em 20/09/2012, data posterior a lavratura do Auto de Infração.

Também mantém, parcialmente, o valor relativo à Nota Fiscal nº 315.141, cuja a devolução correspondente somente foi no valor R\$2.766,78, ficando portanto um débito de ICMS no valor R\$537,67.

Com relação à Nota Fiscal nº 691.220, frisa que não foi apresentado nem pagamento nem devolução, devendo ser mantido o valor de R\$118,43.

Conclui que o débito revisado é no valor de R\$1.915,15, tendo elaborado demonstrativo à folha 117.

O autuado, fls. 119 e 121, recebeu cópia do resultado da revisão fiscal, sendo intimado para se manifestar, entretanto, silenciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação, conforme consta da descrição dos fatos.

Ao analisar os elementos carreados aos autos constatei que, efetivamente, assiste razão em parte ao autuado, pois comprovou ter efetuado o recolhimento do ICMS referente a algumas notas fiscais, fato que foi comprovando pela revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, ao confrontar o levantamento fiscal com o levantamento do contribuinte e dos documentos acostados aos autos, fls. 72 a 114, tendo concluído que a diferença de ICMS a recolher é no valor de R\$1.915,15, conforme demonstrativo à folha 117.

Acolho integralmente o resultado da revisão fiscal autuante, uma vez que foi amparado nos cópias dos documentos acostados às folhas 72 a 114 dos autos. Ademais, o fiscal autuante foi cientificado do resultado da diligência e não apresentou nenhuma contestação.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor R\$1.915,15, conforme demonstrativo à folha 117 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0005/12-3, lavrado contra **FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.915,15**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR